	i
	٠
	L
	Ļ
	(
	Ļ
	Ć
	C
	Ċ
	<
	3
	Ļ
	C
	C
	1
	7
	>
	١
_i	L
7	2
≈	č
œ	ò
മ	1
7	-
ente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAI	i
$\circ$	Ļ
$\circ$	Γ
$\simeq$	i
	7
$\sim$	9
=	•
_	Ļ
Z	<
$\overline{\sim}$	r
	÷
ш	5
m	7
OULLO	
$\circ$	1
$\simeq$	i
_	=
$\neg$	ď
=	`
_,	
$\circ$	,
$\simeq$	
7	1
$\overline{}$	ľ
$\sim$	1
$\vdash$	1
7	٦
=	ď
4	
=	1
$\sim$	,
2	7
a)	,
₽	1
⊆	í
Ψ.	7
⊱	í
=	-
α	ı
:=:	1
g	i
$\overline{c}$	
~	į
0	i
О	
æ	ľ
$\Box$	
κ̈́	
ä	-
.=	ì
0	í
┵	i
0	ľ
⋍	-
C	1
Φ	1
_	:
⊑	j
⋾	-
$\sim$	
9	÷
ste documento foi assinado	
(D)	
Ψ,	ľ
S	
Ш	
	1
	ı
	٠
	ı
	,
	LLLOLOGO ATLOCOCT OF LOLLACET

Publicado i do TCE/AM,		Eletrônico
Edição № _		
De	//_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 18/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11226/2014
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal, à época.
- 6- Advogado: Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM N.º 540-A, Dr. Leandro Souza Benevides OAB/AM N.º 491-A, Dr. Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM N.º 4.514, Dra. Lívia Rocha Brito OAB/AM N.º 6.474, Dr. Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM N.º 6.935, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM N.º 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM N.º 4.331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3508/2017-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls.2942/2959).
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1- Emite Parecer Prévio nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Anori a desaprovação das Contas do Município, no curso do exercício de 2013, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o art. 127, 5º, da Constituição Estadual.

	H
	끊
	ď
	۲
	5
	۲
	◁
	5
	õ
	ŏ
	O CÓDIGO: 15BA550E_7D11683E_06D9951A_320565EE
	5
_i	ц
₹	~
∝	α
ď	7
ỵ	Σ
_	۲
Ō	Н
Ö	۲
œ	ŭ
Ş	5
~	'n
ш	ū
窗	7
$\overline{}$	ċ
≅.	2
⇉	ζ
≒	ď
$\circ$	č
≚	a
ڃ	ž
2	5
5	÷
₹	٤.
digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	tp://consulta.tca.am.gov.br/snada.a.informa.o.código: 45BA550E-7D4168
ă	₽
a)	ď
Ĕ	ç
₫	ž
Ε	2
ਲ	2
둞	۶
∺	2
õ	2
ŏ	'n
g	ζ
.≅	_
o foi assinado digit	÷
o.	7
ō	č
₹	ç
Ĕ	₹
ō	ċ
Ε	
긋	_
ŏ	<u>+</u>
O	Ü
Este documento	arância acassa o sita ht
ŝ	ď
ш	ŭ
	ď
	à
	đ
	2
	ģ
	ā

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 18/2018 – TCE – TRIBUNA L PLENO

- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 17 de Abril de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.
  - 13.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

# YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	L
or ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	
ANTONIO JULIO B	
ANT	
jitalmente po	
o foi assinado diç	
Este documento	***
Es	
	•
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃ O Nº 18/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11226/2014
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3-** Órgão: Prefeitura Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sra. Sansuray Pereira Xavier, Ordenadora de Despesas, à época.
- 6- Advogado: Dr. Paulo Victor Vieira da Rochá OAB/AM N.º 540-A, Dr. Leandro Souza Benevides OAB/AM N.º 491-A, Dr. Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM N.º 4.514, Dra. Lívia Rocha Brito OAB/AM N.º 6.474, Dr. Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM N.º 6.935, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM N.º 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM Nº 4.331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3508/2017-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls.2942/2959).
- 9- Relator: Auditor Márió José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício 2013.

Irregularidade. Multa. Prazo. Recomendações Determinação. Comunicado.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2013, referente ao período em que a Senhora Sansuray Pereira Xavier figurou como Gestora, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 10.2 Aplicar Multa a Senhora Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2013, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2013, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2013;

	10000
	100000
CABRAL.	1000
oor ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL	
O JULIO B	:
r ANTONI	
o digitalmente por	
i assinado digit	
ento foi ass	
Este documento foi	:
Est	
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 18/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10.3 Aplicar Multa a Senhora Sansuray Pereira Xavier, Gestora da Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por violação a diversos dispositivos legais identificados pela DICAMI e pela DICOP;
  - a) No que tange às impropriedades detectadas pela DICOP abordadas no Item I desta Proposta de Voto) – Violação dos seguintes dispositivos legais:
    - Art. 38, caput e incisos IV e XII, da Lei n.º 8.666/1993;
    - •Art. 6°, IX, "c", c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA;
    - •Art. 6°, IX, "c", "e" e "f" c/c Art. 7°, § 2°, II e III, art. 40, XIV, "b" e Art. 40, § 2°, inciso IV da Lei 8.666/93;
    - •Art. 6°, IX, "e" e "f" c/c Art. 40, § 2°, I e II da Lei 8.666/93;
    - •Arts. 1°, 2° e 3° da Lei Federal n.° 6.496/1977 c/c o arts. 1°, 2° e 3° da Resolução n.° 425/1998 do CONFEA;
    - •Arts. 58 a 63 da Lei n.º 4.320/1964 e art. Art.62, §§ 2º e 8º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 9º da LRF 101/00;
    - •Art. 58, III, Art. 67 a 70 e 112, da Lei n.º 8.666/1993;
    - Art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93 e Art. 2, inciso II, alínea i, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM;
    - •Art. 73, da Lei n.º 8.666/1993;
    - •Art. 67, § 1°, da Lei n.º 8.666/1993;
    - Lei n. 8.846/94 que regulamenta a emissão de Nota Fiscal;
      ◆Art. 60 e 61 da Lei n. 8.666/93;
    - Art. 12, inciso III, da Lei n. 8.666/93;
    - Artigo 3º, caput, artigo 21, inciso III e art. 61, parágrafo único, todas da sobredita Lei de Licitações e Contratos Administrativos -Lei n. 8.666/93;
    - •Resolução n. 27/2012 TCE/AM.
  - b) No que tange às impropriedades detectadas pela DICAMI abordadas no Item II desta Proposta de Voto) Violação das seguintes impropriedades e consequentemente dos seguintes dispositivos legais:
    - •Remessa intempestiva à Câmara Municipal de Anori da Prestação de Contas Anual, referente a todo o exercício de 2013, em violação ao acordado no art. 9º da Lei Complementar nº 06/91;

	LLICHOOO ATLOOGOO LOOGTT OF LOUIS OUT TO THE TOTAL OF THE TOTAL OUT TO THE
ن	
O CABRAL.	000
e por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	L
OITO TOTIO	
NTONIO	
or A	
nente p	,
digitalr	
sinado	
nto foi assinado d	
ument	
Este documer	:
Ë	
	-

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CON	
DIV. DE ACÓRDÃ	OS

Proc. Nº _	
Ele NO	
Fls. №	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 18/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de diversos documentos estabelecidos na Resolução n. 27/2013;
- •Não houve instalação de Procuradoria Jurídica, violando o disposto no art. 37, inciso II e art. 132 da Constituição Federal;
- •Ausência de adoção de providências visando à cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, violando as disposições contidas no art. 2º, 3º e 6º da Lei n. 6.830/1980 Lei de Execução Fiscal;
- •Não observou o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, violando o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- Ausência de alimentação de campos obrigatórios no Relatório de Gestão Fiscal, infringindo a norma regulamentar disposta na Resolução n. 15/2013 desta Corte de Contas;
- Divergências entre os valores existentes no GEFIS, infringindo a norma regulamentar disposta na Resolução n. 15/2013 desta Corte de Contas:
- •Ausência de atualização de diversos dados de gestão pública no sítio do Portal da Transparência da Prefeitura de Anori, violando os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação.
- 10.4 Considerar em alcance, no montante total de R\$ 175.831,00 (Cento e Setenta e Cinco mil, oitocentos e trinta e um reais), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, em razão dos serviços e obras supostamente executados, porém sem a identificação dos seguintes pagamentos:
  - a) Nota Fiscal n. 25, no montante de R\$ 40.000,00, referente à 1<sup>a</sup> Medição do Termo de Contrato n. 064/2013 (Impropriedade detectada pela DICOP e abordada no Item I.II da Proposta de Voto);
  - b) Nota Fiscal n. 29, no montante de R\$ 135.831,00, referente à 2ª Medição do Termo de Contrato n. 04/2013 (Impropriedade detectada pela DICOP e abordada no Item I.VII desta Proposta de Voto);
- 10.5 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas e aos cofres do Município de Anori do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 10.6 Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado

	ш
	ц
	S
	ĭ
	ζ
	'n
	٥
	7
	g
	č
	$\overline{g}$
:	ĭ
7	ä
œ	α
ø,	ř
$\ddot{\circ}$	2
$\tilde{}$	7
ă	ц
$\overline{\mathbf{z}}$	5
⋖	ŭ
ڃ	۵
岀	Z
丽	7
0	ġ
$\dot{\Box}$	₽
⊇	ç
$\vec{\sim}$	
$\cong$	
$\leq$	ž
$\simeq$	5
z	ť
⋖	.=
	•
ō	0
bor	a ab
ite por	a aban
ente por	a abada/
mente por	hr/enada a
talmente por	a propuda a
gitalmente por	and hr/enada a
digitalmente por	n on hr/enada a
to digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	am you hr/enada a
ado digitalmente por	a abandy hr/enada a
sinado digitalmente por	a phanay hr/enada a
issinado digitalmente por	to the and her/enode a
i assinado digitalmente por	a abanda hr/enada a
foi assinado digitalmente por	a abandy hr/enada a
to foi assinado digitalmente por	a abana/ry hr/enada a
ento foi assinado digitalmente por	a abada/hrynna aut ethianon/hr
nento foi assinado digitalmente por	a abandy hr/enada a
umento foi assinado digitalmente por	http://cone and ethilianon//chade a
ocumento foi assinado digitalmente por	to http://cnearite to an any hr/enede a
documento foi assinado digitalmente por	eite http://cone.ulta toe an cov hr/enada a
ite documento foi assinado digitalmente por	a cite http://cone and ethicanon/hr/enada a
Este documento foi assinado digitalmente por	a abana/you are and ethiology hr/enada a
Este documento foi assinado digitalmente por	esse o site http://consulta toe am gov br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	cesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	s access a site http://consulta to am any hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	cia acesse o site http://consulta toe am doy br/shede e
Este documento foi assinado digitalmente por	Specie access a site http://consulta.tce.am gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	terência acesse o site http://consulta toe am gov hr/snade e informe o código: 45BA550E_7D41683E_06D9051A_3207565E

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. N⁰	
Fls. N⁰	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 18/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

- **10.7 Determinar** ao titular da Prefeitura Municipal de Anori que;
  - a) Que observe atentamente a todas as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/93;
  - b) Que adote providências para ter disponível no momento das futuras inspeções todos os documentos necessários e solicitados pela Comissão;
  - **c)** Que atente, como um todo, a todas as irregularidades aqui explanadas, para que as falhas não voltem a acontecer.
- 10.8 Dar ciência deste Decisório a todos os responsáveis
- **11- Ata:** 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Abril de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.
  - **13.1- Auditor Presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral